



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

---

Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa

### BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano VII – Edição nº 28

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

---

**Sessões: OUT-DEZ / 2025**

---

#### **CONTAS**

##### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES.**

Tratam os autos de tomada de contas especial – TCE, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, em razão da omissão no dever de prestar contas do auxílio financeiro concedido ao projeto “Performances e Imaginários nos ex-votos de Trindade/GO”, outrora repassado ao beneficiário, contemplado na Chamada Pública nº 9/2010. A Comissão de tomada de contas especial - TCE concluiu pela responsabilização, [...] em razão da não comprovação de aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás (RELATÓRIO FINAL Nº 1 / 2020 CPTCE- 18649). Em que pese notificado, tem-se que o beneficiário não apresentou defesa, bem como não comprovou o adimplemento da dívida relativa ao auxílio que recebeu através da Chamada Pública nº 9/2010. A Controladoria-Geral do Estado de Goiás – CGE/GO manifestou-se pela regularidade das apurações realizadas e emitiu o Certificado de Tomada de Contas Especial. O Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial, por meio da INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 21/2025 - SERVFISC-TCE, manifestou-se pela irregularidade das contas objeto da presente TCE, bem como pela imputação de débito e multa ao responsável. O Ministério Público Especial entendeu que “a irregularidade e o nexo de



causalidade foram suficientemente demonstrados”, devendo ser julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, “com a consequente imputação de débito” e “pela aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do art. 111, da LOTCE/GO”. Ante o exposto, manifesto-me conclusivamente pelo julgamento das contas como irregulares, com imputação do débito e sancionamento do responsável nos termos da análise técnica e do parecer ministerial.

Processo: **201910267000520** - Acórdão: 3667/2025 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 21/10/2025. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=364707>

---

## REPRESENTAÇÃO

### ILEGALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MULTA.

Tratam os autos do Relatório de Representação nº 001/2021, formulado pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitações, cujo objeto é a Dispensa de Licitação nº 22/2020 - SEMAD, destinada à contratação de instituição(ões) para prestação de serviços técnicos especializados no assessoramento em gestão pública e engenharia consultiva para aperfeiçoamento e análise dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades nos Setores Primário e Secundário/Terciário no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitações, pela via da Instrução Técnica Conclusiva nº 39/2022 - SERV-EDITAIS, posicionou-se no sentido de que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades de maior impacto e materialidade apresentadas na peça inaugural, o que tornaria o ato de Dispensa de licitação e os decorrentes contratos ilegais e antieconômicos. No mérito, sugeriu a declaração de ilegalidade da Dispensa de Licitação nº 22/2020 da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e por arrastamento, os Contratos nº 01/2021 e 02/2021 dela derivados, por desatendimento dos requisitos essenciais do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, e por se tratar de ato de gestão antieconômico, em face do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e art. 33 da Lei estadual nº 17.928/12. Assim, ante a ausência de comprovada má-fé dos responsáveis, a falta de parâmetros correlatos confiáveis para a quantificação segura do suposto dano e a completa execução do objeto contratado, que apesar de meio impróprio, resultou na redução do passivo de análises de licenciamento ambiental (art. 15, parágrafo único, RN nº 8/2022), deixo de acolher a proposta de instauração de tomada de contas especial para o presente caso por não vislumbrar preenchidos os pressupostos de sua constituição. Ante o exposto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, VOTO, no sentido de: considerar irregular a Dispensa de Licitação nº 22/2020 - SEMAD realizada pela



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em favor da Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - FUPEF e da Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - FADECIT, e os respectivos contratos nº 1/2021-SEMAD e nº 2/2021-SEMAD, [...], tendo em vista o não atendimento de todos os requisitos legais exigidos pelo art. 24, XIII, e art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e art. 33 da Lei Estadual nº 17.928/12, para que a licitação seja dispensável, aplicando multa aos responsáveis, com fulcro no art. 112, inciso II, da LOTCE, no montante de 10% sobre o valor de referência constante no caput do art. 112 do mesmo diploma legal.

Processo: **202100047001589** – Acórdão: 4379/2025 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 09/12/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=344989>

---

## LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. MULTA.

Trata-se do Pregão Eletrônico n. 085/2021, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, constituído por 04 lotes, tendo por objeto a contratação de empresas especializadas na execução de microrresvestimento asfáltico a frio, sem compactação, com espessura de 0,80 cm, a serem aplicados em 930,7km de rodovias estaduais. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS pugnou pela aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 112 da LOTCE-GO ao PREGOEIRO, em decorrência da habilitação de licitante que não comprovou sua capacidade técnica e em razão da inexigibilidade de apresentação das anotações de responsabilidade técnica (ART), aptas a comprovar a qualificação técnica da Licitante vencedora do Lote 03. Manifestou-se, outrossim, pela aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 112 da LOTCE-GO ao então Presidente da GOINFRA, pela prática de atos de gestão ilegal e antieconômico na condução do Pregão Eletrônico n.º 085/2021, em decorrência da homologação do certame eivado de irregularidades. Ao final, propôs recomendação para que os gestores responsáveis pela GOINFRA atuem diligentemente na condução de todos os seus procedimentos licitatórios, de modo a obstar a homologação de editais que contenham irregularidades na habilitação dos licitantes. Com efeito, conclui-se que a habilitação da JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA para o lote 03 do Pregão Eletrônico nº 85/2021 deu-se em desacordo com os requisitos definidos no edital e em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade. Contudo, considerando que o contrato já foi



celebrado e que parte significativa dos serviços foi executada, [...], resta claro que eventuais medidas de invalidação contratual devem observar as consequências práticas da decisão, nos termos já deduzidos adrede. Nesse sentido, adoto como fundamento o voto proferido pelo Conselheiro CELMAR RECH nos autos do processo nº 202300047002735, que reforça a importância de considerar a complexidade da matéria e os impactos da eventual anulação de contratos administrativos já em curso sobre políticas públicas essenciais. Face a todo o exposto, VOTO no sentido de: Acolher parcialmente as razões de justificativa da GOINFRA; Rejeitar as alegações de defesa [...], deixando de aplicar as sanções previstas na LOTCE, em atenção ao disposto no art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente diante da boa-fé objetiva e da necessidade de preservar a continuidade do serviço público.

Processo: **202100047003136** – Acórdão: 3922/2025 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 11/11/2025. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=348662>

---

## INSPEÇÃO

### IRREGULARIDADES. CONVERSÃO EM TCE.

Trata-se de inspeção instaurada com o objetivo de apurar eventuais irregularidades e ilegalidades, bem como a consequente responsabilização da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO, em razão da suposta omissão no dever de fiscalização e da indevida retenção de pagamentos referentes a serviços médicos efetivamente prestados em unidades hospitalares geridas pela Organização Social Instituto Gênesis, no âmbito dos seguintes Contratos de Gestão: nº 9/2022–SES e respectivo Termo Aditivo; nº 43/2022–SES; nº 38/2022–SES; nº 5/2022–SES; e nº 4/2022–SES. Reconheço a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO pelos efeitos financeiros decorrentes de sua omissão no dever legal de fiscalizar e acompanhar, de forma eficaz e tempestiva, a execução dos contratos de gestão firmados com o Instituto Gênesis. A conduta inerte dos gestores da Pasta, sobretudo diante de indícios reiterados de inadimplemento e má gestão, contribuiu decisivamente para a consolidação de passivos vencidos, resultando na incidência de encargos indevidos ao erário e na violação do interesse público. Com base no Relatório de Inspeção nº 1/2024, nas manifestações processuais constantes dos autos (eventos 7, 63, 64, 73 a 88, 102 e 108) e nas conclusões da Auditoria Operacional nº 1/2024, julgada pelo Acórdão nº 3250/2024, que identificou fragilidades estruturais e operacionais na SUPECC/SES-GO, prejudicando o controle dos contratos de gestão na área da saúde; Diante da constatação da deficiência da SES/GO no exercício da fiscalização contratual, o



que contribuiu para o agravamento do passivo, a inadimplência perante prestadores e a imposição de encargos indevidos ao erário. Diante de todo o exposto, com fundamento nos art. 99, inciso III, da Lei nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO) e do art. 258, inc. IV, da Resolução nº 22/2008 (RITCE/GO), VOTO no seguinte sentido: Determinar a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 99, inciso III, da Lei nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), com o objetivo de: Apurar e quantificar, de forma precisa e individualizada, os danos causados ao erário em razão das irregularidades verificadas, considerando individualmente cada contrato de gestão e a unidade de saúde envolvida [...].

Processo: **202400047002065** - Acórdão: 3539/2025 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO 14/10/2025. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=368509>

---

## RECURSOS

REEXAME. MULTA. REFORMA.

Trata-se de pedido de reexame interposto, em face do Acórdão nº 1907/2023, retificado pelo Acórdão nº 2251/2023 (processo nº 201900047002793), que lhe aplicou multa com fundamento no art. 112, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/GO, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput do mencionado artigo, em razão de suposto descumprimento à determinação contida no Acórdão nº 389/2022. O Serviço de Análise de Recursos, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 107/2025 – SERV-RECURSOS, manifestou pelo provimento do recurso, reconhecendo que o recorrente não poderia ser responsabilizado, uma vez que os prazos para cumprimento das determinações se esgotaram na gestão sucessora. conforme informações prestadas pelo Gerente de Avaliação de Organizações Sociais (processo nº 201900047002793), em relação às irregularidades relacionadas ao IBGH, foram instaurados processos administrativos de responsabilização, o que demonstra que foram adotadas medidas no intuito de cumprimento das determinações. Dessa forma, deve ser reconhecida a ausência de responsabilidade do recorrente, impondo-se o cancelamento da multa imposta pelos Acórdãos nº 1907/2023 e nº 2251/2023. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás manifesta-se pelo provimento do pedido de reexame interposto, para que sejam reformados os Acórdãos nº 1907/2023 e nº 2251/2023, com o conseqüente cancelamento da multa aplicada, por ausência de responsabilidade do recorrente, considerando que o prazo para cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 389/2022 se encerrou sob gestão sucessora. ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em



conhecer o Pedido de Reexame e, no mérito, dar provimento, para reformar o Acórdão nº 1907/2023, ratificado pelo Acórdão nº 2251/2023 – Plenário, e tornar insubsistente a multa aplicada nos autos nº 201900047002793.

Processo: **202400047002393** – Acórdão: 3917/2025 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 11/11/2025. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

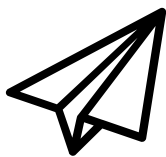
<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=369112>

---



### Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



### Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

[jurisprudencia@tce.go.gov.br](mailto:jurisprudencia@tce.go.gov.br)